

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 10/06/2019 A 14/06/2019

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Seção

*Indeferimento de visita social e íntima. Companheira que se encontra respondendo por crime de tráfico. Decisão com fundamentação adequada. Legalidade do ato praticado.*

A visita íntima não se caracteriza como um direito absoluto, devendo o acautelado e sua esposa/companheira preencher determinados requisitos para acesso ao benefício. Admite a lei que o preso tenha direito a visita (art. 41, X, da Lei 7.210/1984), mas estabelece que os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (parágrafo único). O fato de a companheira encontrar-se respondendo por crime de tráfico de entorpecentes é motivação suficiente para justificar a suspensão da visita íntima ao custodiado, nos termos do art. 7º, II, da Portaria/Depen 54/2016, devendo a visita ocorrer em parlatório. Unânime. (MS 0005147-46.2017.4.01.0000, rel. des. federal Olindo Menezes, em 12/06/2019.)

## Primeira Turma

*Agravo interno interposto contra acórdão. Inadmissibilidade.*

É inadmissível a interposição de agravo interno de acórdão proferido por órgão colegiado, configurando-se erro inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que esse recurso é manejável contra decisão monocrática, sendo impossível seu recebimento como embargos de declaração. Unânime. (Ap 0013851-62.2018.4.01.9199, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 12/06/2019.)

## Segunda Turma

*Servidor público. Pedido de remoção. Art. 36, III, c, da Lei 8.112/1990. Ato vinculado e independente do interesse da União. Respeito ao critério de antiguidade. Prioridade de remoção dos servidores mais antigos em detrimento dos mais novos.*

A Administração Pública tem o poder discricionário de estabelecer normas e requisitos para os processos de remoção dos servidores conforme critérios próprios de oportunidade e conveniência, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, dentro da legalidade, cujos limites são passíveis de controle pelo Judiciário. Os servidores públicos em exercício devem ter preferência no preenchimento de vagas disponíveis no órgão, em prioridade aos que ingressem por concurso público externo, de provimento originário. Precedentes TRF1 e STJ. Unânime. (ApReeNec 0004213-15.2013.4.01.3400, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 12/06/2019.)

## Terceira Turma

*Desapropriação. Juros compensatórios. Fixação por decisão judicial transitada em julgado. Pretensão de adequação do título exequendo à decisão do STF na ADI 2332/DF, proferida posteriormente. Proteção da coisa julgada.*

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, pois, para que isso ocorra, é indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória, observado o respectivo prazo decadencial. Unânime. (AI 1036933-57.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 11/06/2019.)

## Quarta Turma

*Tráfico de drogas (artigo 33 c/c art. 40, ambos da Lei 11.343/2006). Indícios de autoria e materialidade. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Risco de reiteração. Medidas cautelares diversas do cárcere. Insuficiência. Prisão domiciliar. Descabimento.*

A decisão do STF nos autos do HC 143.641/SP, que concedeu a ordem em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade — excetuados os casos de crimes praticados por elas, mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes e as situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício —, e a norma estabelecida no artigo 318 do CPP não significam uma espécie de salvo-conduto absoluto à mulher gestante ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, de modo a impor ao magistrado, não importando a recalcitrância permanente na prática de crimes, o dever de colocar em prisão domiciliar quem, aberta e ilegítimamente, apenas por ser genitora de criança impúbere, sente-se no direito de voltar a delinquir reiteradas vezes, tantas quanto forem as oportunidades em que não seja recolhida à prisão. Tal interpretação conduz à conclusão absurda de que, excepcionados os casos previstos na própria lei, a paciente poderia continuar a delinquir indefinidamente, sem que a autoridade judicial pudesse impor-lhe o encarceramento, especialmente quando a prisão domiciliar não parece se mostrar suficiente para cessar a prática criminosa. A existência de registros consideráveis relativos a delitos do mesmo tipo penal, além da existência de ordem de prisão emanada por outro juízo pelo mesmo crime, indicando que a paciente insiste, de forma contumaz, na prática delitiva configura, a princípio, a situação excepcionalíssima apta a justificar a negativa de concessão da prisão domiciliar. Unânime. (HC 1012762-02.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 11/06/2019.)

## Quinta Turma

*Responsabilidade civil. Erro na administração de soro. Bolsa destinada a paciente diversa. Risco de contaminação. Paciente submetida a tratamento profilático de HIV. Realização de diversos exames laboratoriais. Suspensão da amamentação do filho recém-nascido. Dano moral configurado. Quantificação. Necessidade de adequação do valor arbitrado.*

Faz jus a indenização por dano moral pessoa que sofreu acidente biológico consistente na aplicação de soro com resquícios de sangue de outra paciente na agulha utilizada, tendo como consequência a submissão a tratamento profilático para o vírus HIV, a realização de diversos exames sorológicos para esse vírus, hepatite B e C, doença de chagas e sífilis, ficando ainda privada de amamentar o filho recém-nascido durante o uso dos medicamentos e até a obtenção de resultado que apontasse para a inexistência de risco à criança. O valor da indenização pelo ocorrido deve adequar-se também às circunstâncias de o dano não se originar de equívocos dos protocolos de segurança adotados pela instituição, tampouco da adoção de políticas administrativas que impedissem a observância dos protocolos estabelecidos, aliado ao fato de os resultados dos exames realizados não terem apontado a ocorrência de contaminação. Unânime. (Ap 0012186-78.2010.4.01.3803, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 12/06/2019.)

## Sexta Turma

*Ação indenizatória. Fixação de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro. Lei 4.870/1965, arts. 9º a 11. Revogação da Lei 8.178/1991. Inaplicabilidade ao caso. Período posterior à revogação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.136/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool), estendeu-se até o advento da Lei 8.178/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços. Tendo os danos ocorrido entre 1995 e 1997, quando já revogada a Lei 4.870/1965, inexistente ato ilícito passível de indenização. Unânime. (ApReeNec 0021226-81.2000.4.01.3400, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 10/06/2019.)

## Sétima Turma

*Cálculo do valor aduaneiro. Despesas com capatazia. Exclusão. Imposto sobre Produtos Industrializados. Pis-Importação e Cofins-Importação.*

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da exclusão das despesas com capatazia do cômputo do valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS-Importação, da Cofins-Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Precedentes do STJ e do TRF1. Unânime. (Ap 0060562-33.2016.4.01.3400, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 11/06/2019.)

*Exceção de pré-executividade. Auto de infração. Multa. ANTT. Legalidade. Certidão da dívida ativa. Presunção de certeza e liquidez.*

Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multas previstas em resoluções de agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando a tais entidades competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0006600-17.2016.4.01.3814, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 11/06/2019.)

*Garantia do juízo. Penhora de pedras preciosas (esmeraldas) devidamente autenticadas e avaliadas por perito. Possibilidade.*

A nomeação de pedras preciosas (esmeraldas) em garantia de execução fiscal é rejeitada pela jurisprudência desta Corte se não estiverem acompanhadas de laudo emitido por profissional registrado no órgão federal competente, com informações sobre a sua autenticidade, procedência e valor estimado, bem assim quando não tenha sido demonstrado que se encontram desembaraçadas e livres de gravame. Precedentes. Unânime. (Ap 0001324-78.2016.4.01.3822, rel. des. federal Ângela Catão, em 11/06/2019.)

## Oitava Turma

*Ausência de garantia do juízo. Extinção do feito, sem resolução do mérito. Insuficiência patrimonial não demonstrada. Medida processual adequada. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Não comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.*

É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente do STJ. A inequívoca insuficiência patrimonial da embargante enseja, excepcionalmente, a dispensa da garantia do juízo (ou de seu reforço), para admissibilidade dos embargos à execução. Unânime. (Ap 0002544-16.2017.4.01.3810, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 10/06/2019.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)